DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4214/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6712/2013
PROTOCOLO	: 1411693
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ROMILDA CARDOSO GOMES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 120.553,20

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS APONTADAS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 028/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ROMILDA CARDOSO GOMES - ME**, CNPJ/MF nº 17.392.164/0001-04, representada neste ato pela Sra. Romilda Cardoso Gomes, CPF nº 389.595.851-49, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, II e III, e 122, III, "a" e "b" e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação para a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o contrato no valor de R$ 120.553,20

(cento e vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) e prazo de vigência com início em 18/02/2013 e término em 31/12/2013.

A Nota de Empenho nº 1057/2013, foi juntada aos autos à peça 4, no valor de R$ 120.553,20 (cento e vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 23/02/2013 (peça 3-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 18/03/2013 (peça 1-pág. 3).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 6625/2013, proferida nos autos do Processo TC-6625/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1023, de 18/12/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–25448/2016 (peça 15), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC– 22257/2016 (peça 16), opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo

a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, suscitando um óbice de natureza única e exclusivamente formal, que não provocou prejuízo ao erário e andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal evidenciado na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, esta não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, sequer, multa ao ordenador, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 61 a 64 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a realização da formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 4 e peça 6-pág. 6, no valor de R$ 123.553,20), Anulação do Empenho (peça 6-pág. 5, no valor de R$ -9.767,72), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 7, 17, 25, 32, 39, 48, 55, 63, 71, 79, 87 e 92, no valor de R$ 113.290,53) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 13-16, 19-22, 26-29, 33-36, 41-44, 49-52, 57-60, 65-68, 73-76, 81-84, 89-90 e 94-95, no valor de R$ 113.525,22) e Retenções no valor de R$ 156,46, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 120.553,20
Valor Contratual Final – R$ 120.553,20
Notas de Empenho - R$ 123.292,94
Anulação de Empenho – R$ -9.767,72
Saldo das Notas de Empenho – R$ 113.525,22
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 113.525,22
Notas Fiscais - R$ 113.525,22

Em 30/01/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 6-pág. 97, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, esta foi efetuada, possibilitando sua necessária apreciação, dessa forma, com a devida vênia, incapaz de ocasionar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, incitando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 028/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ROMILDA CARDOSO GOMES - ME**, CNPJ/MF nº 17.392.164/0001-04, representada neste ato pela Sra. Romilda Cardoso Gomes, CPF nº 389.595.851-49, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 028/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ROMILDA CARDOSO GOMES - ME**, CNPJ/MF nº 17.392.164/0001-04, representada neste ato pela Sra. Romilda Cardoso Gomes, CPF nº 389.595.851-49, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da fase destacada a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.958-49, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator